DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Quinta-Feira, 16 de Dezembro de 2021 - Edição nº 180

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 200/2021: "DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DO LEILÃO N° 01/2021 DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO - BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- PARECER CME Nº 005/2021.

- DECISÃO - Pregão Eletrônico nº 001/2021.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 1CAC40B8B6-186C0923E6-7A3070333E-158FD80175

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DECRETO Nº 200 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DO LEILÃO N° 01/2021 DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO - BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e para fins de direito,

CONSIDERANDO a provocação de revogação apresentada pela comissão especial, que procedeu a avaliação financeira de bens móveis inservíveis para fins de baixa no patrimônio;

CONSIDERANDO que o município pode rever seus atos, por razões de interesse público;

CONSIDERANDO que a revogação, pode ocorrer de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica revogado o Leilão 01/2021, por razões de interesse público, pautado na oportunidade e na conveniência, pelos fatos e motivos supervenientes acima mencionados, Ficando determinado, o arquivamento do presente leilão, na fase em que se encontra, anexando-se a presente decisão ao processo em que se encontra.

Art. 2º - A presente revogação é com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e n° 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir reproduzidos: Lei 8666/93:

> *Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo - Bahia, em 15 de dezembro de 2021.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - Lei nº 051/2020, de 18 de Junho de 2020
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - Lei nº 0003/97, de 03 de março de 1997

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura	UF: BA
ASSUNTO: Dispõe sobre o processo de Validação, Registros e Cômputos de carga horária das Atividades Pedagógicas Não Presenciais realizadas pelas Unidades de Ensino do Sistema Municipal de Educação no Município de Tanque Novo – BA, no ano letivo de 2020, em decorrência do regime especial em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Corona vírus – COVID-19 e outras providências.	
CONSELHEIROS: Custódia Cardoso Costa (Presidente). Arlete Martins Santos (membro), Marcos Santana Alves Pimenta (membro), Pedro Henrrique Reis Magalhães (membro), Marcia Conceição de Souza Costa (membro), Dorisdê Barbosa da Silva (Secretária), Fabiana Sousa Gomes Ferreira (membro), Marilene Cardoso Carneiro (membro), Fernanda Rodrigues Cardoso (membro), Maria Eduarda Santos (membro), Maria Eduarda Batista Silva (membro).	
PARECER CME Nº: 004 005/2021.	APROVADO EM: 08 /12 /2021.

I – HISTORICO:

O ano de 2020 foi surpreendido pelo infausto surgimento e disseminação pandêmica da COVID-19, que abalou sociedades de inúmeros países, alcançou a nossa de modo brutal, ocasionou perdas e paralisação de todos os tipos de atividade, inclusive alterando profundamente os calendários escolares e as atividades educacionais.

Diante da inusitada situação, em 20 de março, o Congresso Nacional, atendendo solicitação da Presidência da República, editou o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, *reconhecendo estado de calamidade pública.*

Em 1º de abril de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 934, que estabeleceu normas excepcionais para o ano letivo nos níveis da Educação Básica e da Educação Superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Com as necessárias medidas sanitárias adotadas, como a quarentena e o isolamento social, com a consequente desativação das atividades de instituições e redes escolares, públicas e privadas, comunitárias e confessionais, em todos os níveis e modalidades de educação e ensino, o cenário educacional tornou-se extremamente crítico.

Órgãos normativos e executivos dos Sistemas de Ensino Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, e instituições de ensino das redes privadas, comunitárias e confessionais mobilizaram-se, juntamente com gestores, professores, demais profissionais da educação e funcionários técnicos e administrativos para suprir, até heroicamente, de modo não presencial, as, por ora, impossibilitadas aulas presenciais.

É consabido o grande esforço de todos esses atores, bem como dos estudantes e de seus familiares, para viabilizar, rapidamente, essas atividades, novas e complexas para muitos deles.

Na vigência da Medida Provisória nº 934/2020, com a dispensa da obrigatoriedade do cumprimento do mínimo de dias letivos no ano de 2020 na Educação Básica e Superior, amplamente aceita pela comunidade educacional, e diante da urgência da reorganização das atividades escolares e acadêmicas em decorrência da suspensão das aulas presenciais ocorridas predominantemente em março de 2020, o Conselho Nacional de Educação (CNE), visando a orientar a integração curricular e a prática das ações educacionais em nível nacional, na condição de órgão normativo e de atividade permanente na estrutura da educação nacional, previsto no § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "*estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*" (LDB), emitiu três documentos pertinentes:

– Parecer CNE/CP nº 5, de 28 abril de 2020, que tratou da "*reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19*";

– Parecer CNE/CP nº 9, de 8 de junho de 2020, que retomou essa temática, com o reexame do Parecer CNE/CP nº 5/2020; e

– Parecer CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020, que definiu "*Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia*".

Em 18 de agosto, foi sancionada a Lei nº 14.040/2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Ressalta-se que esta Lei, no parágrafo único do artigo 1º, define que "*o Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei*".

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicou aPortaria Nº 002/2020, de 15 de junho 2020, dispondo sobre a substituição das aulas presenciais por atividades não presenciais durante o período de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19. Em caráter excepcional, a Portaria define, com a aprovação do Conselho Municipal de Educação de Tanque Novo, ações favoráveis à aprendizagem dos alunos no período de isolamento social e autoriza as

unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino a substituir as aulas por atividades não presenciais, inclusive com validação da carga horária prevista para o cômputo de aulas dadas.

Tendo em vista o os Decretos Municipais nº 022/2020 de 18 de março de 2020, nº 033/2020 de 08 de abril de 2020, nº 042/2020 de 06 de maio de 2020, nº 089/2020 de 06 de agosto de 2020, 101/2020 de 21 de agosto de 2020, onde suspende as atividades escolares, cursos de capacitação na rede pública municipal e privada, da educação básica, ensino médio e ensino universitário até ulterior deliberação. O Decreto Municipal de nº 022/2020 18 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus, inclusive com a suspensão das atividades escolares. Bem como, os Decretos Municipal nº 126, de março de 2021 e de nº 129, de abril de 2021 que dispõe sobre novas medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública no âmbito do município de Tanque Novo decorrente do Corona vírus - COVID-19 e dá outras providências

A Deliberaçãonº 04 de 27 de abril de 2020, do Conselho Municipal de Educação que *Institui normas para* sobre Regime Especial de atividades Escolares não Presencias no Sistema Municipal de Ensino de Tanque Novo- BA e, para fins de reorganização e cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, e orienta as unidades escolares sobre acompanhamento dessas atividades como medida de prevenção e combate ao contágio da (COVID-19).

Em função deste mandamento, novamente este Conselho se debruça sobre a matéria, propondo diretrizes para adequar suas orientações ao citado diploma legal, sem prejuízo da permanência de disposições, que não colidam com a Lei nº 14.040/2020, dos três citados Pareceres e emite o Parecer Nº: 001/2021 do Conselho Municipal de Educação, aprovada em 12/02/2021, que dispõe sobre Reorganização do Calendário Escolar como base no Currículo Contiuuo 2020/2021, e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19, buscando garantir o cumprimento de no mínimo 800h, estabelecidos no calendário escolar, conforme determina a Lei de Diretrizes e Base da educação nacional nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

E orienta o Sistema municipal a observar a realidade das redes de ensino e os limites de acesso dos estabelecimentos de ensino e dos estudantes às diversas tecnologias disponíveis, sendo necessário considerar propostas inclusivas e que não reforcem ou aumentem a desigualdade de oportunidades educacionais

Cabe salientar que a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de

objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC/ DCRB e DCRMTN, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas.

II – **RESOLVE:**

Art. 1º Orientar o Sistema Municipal de Educação de Tanque Novo- BA, excepcionalmente, sobre o processo de Validação, Registros e Cômputos da carga horária restante do ano letivo de 2020, no total de, 102 dias/ 408 horas letivas das Atividades Pedagógicas não presenciais realizadas pelas Unidades de Ensino do município de Tanque Novo – BA, no primeiro semestre do ano letivo de 2021, em decorrência do regime especial e da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências

Do Cômputo da carga horária das Atividades Pedagógicas Não Presenciais

Art. 2º Fica dispensada a obrigatoriedade da quantidade mínima de dias de trabalho escolar (200 dias) mantendo a exigibilidade da manutenção da carga horária mínima de 800 horas, conforme a Lei Federal 14.040 de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 3º Fica dispensada para a Educação Infantil, em caráter excepcional, de acordo com a Lei Federal 14.040 de 18 de agosto de 2020, a obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual, previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º As atividades Pedagógicas Não Presenciais deverão ser realizadas de acordo com o estabelecido pelas Deliberações do CME nº: 002/2020, para o cômputo da carga horária do Ano Letivo 2020/2021.

Art. 5º A oferta de Atividades Pedagógicas Não Presenciais para o ano letivo de 2020 deverá ser realizada até que se complete o limite mínimo de 800 horas, previsto em lei, visto que ainda não se vislumbram datas precisas de retorno às atividades escolares pelas autoridades responsáveis.

Art. 6º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação a definição das medidas adotadas para a complementação da carga horária mínima de 800 horas estabelecida pela LDB e pela Lei Federal nº 14.040/2020 considerando as possibilidades permitidas pelo Parecer CNE/CP Nº 05/2020, que poderá ser por meio de:

I –Reorganização do Currículo para reposição de defasagens de aprendizagem conforme habilidades da BNCC/DCRMTN, de forma presencial ao fim do período de emergência;

II - realização de Atividades Pedagógicas Não Presenciais enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso;

III - ampliação da carga horária diária com a realização de Atividades Pedagógicas Não Presenciais concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Da Validação das Atividades Pedagógicas Não Presenciais ;

Art. 7º Para fins de validação das Atividades Pedagógicas Não Presenciais serão considerados os artigos 6º, 8º, 9 e 10 da Deliberação do CME.

§ 1º. O artigo 6º trata que para fins de validação das Atividades Pedagógicas Não Presenciais serão considerados os componentes curriculares contemplados no Referencial Curricular Do Município de Tanque Novo – BA.

§ 2º. O artigo 8º trata da responsabilidade de todos os envolvidos no processo de organização das Atividades Pedagógicas Não Presenciais: SEME, Direção, Pedagogos e Professores.

§ 3º. O artigo 9º trata da documentação que deverá ser protocolada e entregue para o CME/SJP para a validação das Atividades Pedagógicas Não Presenciais.

§ 4º. O artigo 10 trata da responsabilidade do CME/SJP quanto à validação das Atividades Pedagógicas Não Presenciais.

Art. 8º Para a validação das Atividades Pedagógicas Não Presenciais, a Direção da Unidade de Ensino deverá preencher o Requerimento anexo I que deverá ser entregue com as seguintes documentações:

I – Ata anexo II, da reunião do Conselho Escolar CME, aprovando as Atividades Pedagógicas Não Presenciais realizadas pela unidade;

II – Relatórios anexos III com a descrição das Atividades Pedagógicas Não Presenciais abordando a metodologia e os recursos utilizados como folhas impressas datadas, para o acesso e desenvolvimento das atividades e a frequência ou participação das crianças e/ou estudantes;

III – As escolas da Rede Municipal de ensino, que ofertam a Educação Infantil e Ensino Fundamental, deverão preencher os dois requerimentos, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.

Art. 9º – A documentação solicitada deverá ser entregue, em três vias, original e duas cópias em envelope lacrado, na recepção da SEMED, aos cuidados do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Para a validação das Atividades Pedagógicas Não Presenciais realizadas deverá ser realizada até o limite máximo de dez de dezembro..

Art. 10 -. O cômputo da carga horária de realização de Atividades Pedagógicas Não

Presenciais, para fins de cumprimento de carga horária mínima exigida por lei, poderá ser autorizado, desde que cumpridas às normas constantes nas Deliberações do CME e pelas Portarias da Secretaria Municipal de Educação, para o cômputo da carga horária do Ano Letivo 2020 e mediante a divulgação do relatório das Atividades Pedagógicas Não Presenciais realizadas pela Unidade de Ensino. Esse relatório deverá indicar:

I - os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo Referencial Curricular de Tanque Novo, DCRMTN.que se pretende atingir;

II - as formas de interação com as crianças e/ou estudantes, para atingir tais objetivos;

III - a estimativa de carga horária equivalente para o alcance desse objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas;

IV - a forma de registro de participação das crianças e/ou dos estudantes, inserida a partir da realização das atividades entregues, relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados, pela escola, e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares;

V - as formas de avaliação não presenciais, durante a situação de emergência, ou presencial, após o fim da suspensão das aulas.

§ 1º - O referido planejamento deverá ser arquivado, na Unidade de Ensino para fins de comprovação da sua execução.

Art. 11 - Após a validação pelo CME os professores deverão fazer os registros das Atividades Pedagógicas Não Presenciais no Livro de Chamada conforme orientação da SEMEe da equipe pedagógica da unidade.

Art. 12 - Integram a presente Deliberação os Anexo I - (Requerimento), Anexo II (Ata do Conselho Escolar CME, Anexo III (Relatório do Pedagogo).

Art. 13 - Caberá ao Sistema Municipal de Ensino de Tanque Novo, no âmbito de suas atribuições, assegurar o cumprimento desta Deliberação, com vistas à garantia da oferta de educação com qualidade e equidade.

Instruções para a validação das atividades pedagógicas não presenciais, a Unidade de Ensino deverá preencher este Requerimento e anexar as seguintes documentações:

1 - Ata da reunião do Conselho EscolarCME, aprovando as atividades pedagógicas não presenciais realizadas pela unidade, com a via original e mais 2 (duas) cópias.

2 - Relatórios preenchidos pelos Pedagogos egestores, com a descrição das atividades não presenciais, com a via original e mais 2 (duas cópias).

3 - As escolas que ofertam a Educação Infantil e Ensino Fundamental deverão preencher os dois requerimentos, o do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.

4 – Todas as vias deverão vir datadas, assinadas e com o carimbo da Unidade de Ensino.

III - **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na busca de olhar voltado às oportunidades de aprendizagem diante do isolamento social, frente à pandemia da covid-19 e da realidade do ano letivo 2020, as escolas municipais de- Tanque Novo e seus profissionais mobilizaram-se para atender ao maior número de estudantes na realização das atividades remotas. Para tal, buscamos unir esforços de todos os envolvidos na educação municipal para assegurar que as ações planejadas fossem cumpridas, a fim de atingir os objetivos que foram traçados as diretrizes para as aulas remotas, para que cada aluno, cada família tivesse o direito a educação assegurado.

IV - APRECIAÇÃO:

Nos termos deste Parecer, apresento-o ao conselhoem reunião virtual, por meio da ferramenta Whatsapp, cujo grupo para leitura e análise, ao tempo em que solicito aprovação do mesmo para que possamos dispô-lo a todos os interessados do Sistema de Ensino Municipal.

1- Aproveitamento no total de, 102 dias/ 408 horas letivas em 2021, correspondentes às horas restantes do ano letivo de 2020. Lembrando que, devido ao momento pandêmico no ano letivo de 2020, foi possível cumprir apenas, 392 somando assim, um total de 800 horas conforme disposto em lei.

Conselheira: Custódia Cardoso Costa – Presidente

Custódia Cardoso Costa

Conselheiro: – Marcos Santana Alves Pimenta – Membro

Marcos Santana Alves Pimenta

Conselheiro: Pedro Henrrique Reis Magalhães – Membro

V– DECISÃO DO CONSELHO:

O Conselho Municipal de Educação de Tanque Novo em reunião virtual via aplicativo de whatsAppapós analise, emitem parecer favorável pela aprovação do computo de carga horária referente ano letivo de 2020.

Tanque Novo, 08 dedezembro de 2020.

Conselheira: Custódia Cardoso Costa – Presidente

Custódia Cardoso Costa

Um novo tempo, uma nova história.

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Estamos diante de licitação, promovida pelo município de Tanque Novo, estado da Bahia, procedimento sob modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob nº 001/2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de Cartões Combustíveis destinados ao abastecimento da frota de veículos da Prefeitura de Tanque Novo/BA.

Em cumprimento ao quanto previsto no instrumento convocatório do certame, realizou-se no dia 18 de fevereiro de 2021, às 09h00min, início da Sessão Pública do pregão, com a divulgação das propostas de preços recebidas e rodada de lances em consonância com as especificações e condições detalhadas pelo edital.

Apresentaram proposta iniciais as seguintes licitantes: MV2 SERVICOS LTDA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP e TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA.

A empresa MV2 SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.379.128/0001-79, foi declarada a arrematante no primeiro momento, com a apresentação do melhor lance: **R$2.186.389,70 (dois milhões, cento e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta centavos.**

Concluída a rodada de laces, a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA manifestou interesse na interposição de Recurso Administrativo, não sendo, tempestivamente, carreada razões aos autos.

A licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou judicialmente o Mandado de Segurança nº 8000060-98.2021.8.0S.0254, alegando empecilhos para apresentar recurso no processo licitatório em comento.

Nº de autenticação: 1CAC40B8B6-186C0923E6-7A3070333E-158FD80175

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

Em cumprimento ao despacho judicial procedeu-se a reabertura do procedimento licitatório e em consequência a reabertura do prazo para manifestação de interesse na interposição de Recurso Administrativo.

Ciente dos fatos, a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou suas razões recursais, alegando o preço inexequível e irregularidades documental.

Regularmente notificada, a licitante MV2 SERVIÇOS LTDA detentora da melhor proposta financeira apresentou contrarrazões, tendo sustentado, em síntese, que atende os requisitos do edital para fins de habilitação.

Era o que havia a relatar.

Passa-se a análise jurídica da consulta.

2. OBSERVAÇÃO

Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

> "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

> "...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007,Plenário – TCU).

M

Nº de autenticação: 1CAC40B8B6-186C0923E6-7A3070333E-158FD80175

Um novo tempo, uma nova história.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3. 1 - Das irregularidades da proposta apresentada e da planilha de composição dos valores estimados.

Antes de adentrarmos no mérito do questionamento, necessário se faz colocar em evidência disposições contidas no edital do procedimento licitatório. Especificamente, destacamos o objeto do certame:

> **DO OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Cartão Combustível, destinado ao abastecimento da frota de veículos do Município de Tanque Novo, Bahia.

O processo licitatório encontra-se pautado nas regras gerais previstas na Lei de Licitações, Lei Fed. nº 8.666/93, e no caso em tela, sujeita-se ainda a observação do disposto na Lei Fed. nº 10.520/2002, que regulamenta a modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Na licitação ao analisarmos a legalidade dos atos praticados pela Administração é necessário observar se o certame atende ao art. 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Assim ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância*

M

Nº de autenticação: 1CAC40B8B6-186C0923E6-7A3070333E-158FD80175

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

do princípio da isonomia[1].

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado.

Em todo o ordenamento aplicável para os processos licitatórios, em qualquer esfera administrativa, devem ainda ser observados os princípios administrativos elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, com ênfase ao princípio da eficiência.

Sabemos que a eficácia atribuída aos processos licitatórios não depreende apenas da análise de um fator, como exemplo, menor preço. A condição do certame deve ser avaliada de forma a considerar que a sua continuidade efetivamente irá promover vantagem para a Administração Pública, não apenas proveito econômico ou redução de gastos.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento de Marcelo Alexandrino:

> [...] a leitura sistemática da Lei 8.666/1993 permite afirmar que, dependendo da licitação, será "mais vantajosa" a proposta que apresente, sim, a melhor relação custo-benefício, porém, levando em conta não somente aquele contrato específico que será celebrado, mas também os benefícios indiretos, mediatos e de longo prazo que a

[1] JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ed. São Paulo: Dialética. 2008. p 281.

Nº de autenticação: 1CAC40B8B6-186C0923E6-7A3070333E-158FD80175

Um novo tempo, uma nova história.

> proposta considerada vencedora proporcionará ao Brasil, ao desenvolvimento nacional[2].

Esse entendimento reflete de forma precisa a intenção do art. 48 da Lei de Licitações que traz a seguinte redação:

> Serão desclassificados:
> I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nos termos da jurisprudência do TCU: "Não cabe ao pregoeiro ou à Comissão de Licitação declarar a inexequibilidade da proposta do licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas". (Acórdão TCU no. 559/2009).

A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

> Art. 48. (...)
> § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam

[2] Marcelo Alexandrino: http://cursos.pontosdos concursos.com.br/artigos

Prefeitura Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

> inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
> a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
> b) valor orçado pela administração.
> (...)

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, **como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que se presumem inexequíveis.**

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

> "... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Importante se faz ressaltar que a proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera mais ônus ao licitante do que vantagens ao contratar com a Administração Pública, tornando a proposta sem condições de ser executada.

Note-se, da leitura do art. 48 da Lei de Licitações, que houvera, após a edição da Lei, uma alteração na delimitação da conceituação da proposta inexequível, dada a subjetividade na qual a matéria estava inserida, numa demonstração de que o legislador infraconstitucional buscou trazer contornos objetivos para a questão.

A mudança legislativa destinou-se a minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual por conta do preço praticado, impondo prejuízos tanto para o contratante, quanto

Um novo tempo, uma nova história.

para o contratado.

Elucidadora é a reflexão do Prof. Joel de Menezes Niebuhr, em seu artigo intitulado "PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS", 2008, divulgado pela Consultoria Zênite em seu site oficial:

O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de ser executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida.

A proposta inexequível afeta, sobremaneira, o princípio da eficiência. O ponto é que o aludido princípio deve ser apurado com vistas à satisfação concreta dos interesses públicos, o que ocorre com a execução do contrato. Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios.

Uma vez verificada a existência de suposta proposta inexequível, surge a dúvida acerca do meio para o reconhecimento da hipótese no caso concreto. **O entendimento majoritário é de que, antes da desclassificação em razão de aparente preço inexequível, deva-se abrir oportunidade para o licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta**.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União formulou o seguinte posicionamento sumulado: "***O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta***." – Súmula TCU nº 262/2010.

Nº de autenticação: 1CAC40B8B6-186C0923E6-7A3070333E-158FD80175

Um novo tempo, uma nova história.

Para que não paire dúvida sobre este ponto, cita-se recente julgamento da Corte Superior de Contas do país que, ratificando a Súmula nº 262, produziu o seguinte enunciado:

> *Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e* ***demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços****, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.* (Acórdão 1244/2018-Plenário)

Essa interpretação prestigia o sistema das licitações públicas pátrio, levando-se em consideração que toda proposta ofertada a Administração Pública deva ser séria, firme e concreta, sendo descartada somente após comprovação de sua impossibilidade de execução.

Mais uma vez, Joel de Menezes Niebuhr, em artigo já citado, é sábio ao concluir que:

Portanto, antes de considerar ou não proposta inexequível, a Administração deve verificar quais os motivos que impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ela ser adimplida. **Em hipótese alguma a ordem jurídica veda ou restringe que os particulares procurem novas tecnologias, invistam no aprimoramento de seus produtos e ofereçam à Administração, propostas mais vantajosas**. Insista-se que a linha entre as propostas inexequíveis e as excepcionais, porém exequíveis, é tênue. É necessário analisar caso a caso, porque as peculiaridades de determinada situação fática se constituem no fator preponderante para se precisar quais propostas podem e quais não podem ser cumpridas.

A jurisprudência do TCU caminha no mesmo sentido, como se verifica:

> *Nesse ponto, é preciso salientar a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexequibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta.*
> *(...) a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser*

Nº de autenticação: 1CAC40B8B6-186C0923E6-7A3070333E-158FD80175

Um novo tempo, uma nova história.

objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão nº 1.092/2013-Plenário TCU).

Portanto, consoante entendimento sumulado pelo TCU, **uma empresa participante de licitação não pode ser sumariamente desclassificada por alegação de preço inexequível**, sem que antes lhe seja dada oportunidade de execução do objeto do contato.

Coloraria do mesmo entendimento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA**, em resposta à consulta formulada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ - PROCESSO Nº 1046820 - PARECER Nº 01159-20, abordou o tema de forma bastante precisa, senão vejamos:

> CONSULTA. LICITAÇÃO. PREÇO INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. CORREÇÃO DE PREÇO. ERROS SANÁVEIS. VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONSIDERAÇÕES.
>
> 1) **Consoante entendimento sumulado pelo TCU, uma empresa participante de licitação não pode ser sumariamente desclassificada por alegação de preço inexequível, sem que antes lhe seja dada oportunidade de defesa.**
>
> 2) Nos termos do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, é permitido realização de diligências para sanar falhas formais encontradas no curso do processo licitatório.
>
> 3) A jurisprudência mais recente do TCU inclinasse pela possibilidade de ajuste da planilha de preço unitário, mediante devida justificativa, que preserve o valor global da proposta e que seja comprovadamente suficiente para arcar com os custos da contratação.
>
> 4) Compete à Administração Pública disciplinar os critérios para

Nº de autenticação: 1CAC40B8B6-186C0923E6-7A3070333E-158FD80175

Um novo tempo, uma nova história.

julgamento já no ato convocatório, com disposições claras e parâmetros objetivos, que se traduzirão nas balizas necessárias para a condução, aferição e saneamento das propostas que lhe forem apresentadas durante o processo licitatório.

5) Qualquer movimentação do Ente Municipal no sentido de relativizar, sem qualquer justificativa e sem devida publicidade, as falhas encontradas nas propostas dos licitantes podem ser compreendidas como descumprimentos ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia, pondo em risco o julgamento objetivo das propostas.

O caso apresentado se insere em resguardar o interesse público em prover de forma efetiva a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Como pode se verificar, os preços ofertados são exequíveis, sobretudo pela capacidade de manutenção pela empresa vencedora.

Outrossim, quanto a alegação de impropriedade nos valores contidos na proposta inicial apresentado pela licitante vencedora, não assiste razão à recorrente vez que não possui o condão de inviabilizar redução, como observado, durante a rodada de lances, contando com apresentação final de melhor proposta financeira.

Por fim, deve ficar consignado que a empresa detentora da melhor proposta financeira fora contratada pelo município de Tanque Novo - Ba e **vem executando o contrato sem intercorrência**, fato que, por si só, faz inviável a pretensão de desclassificação sumária **por alegação de preço inexequível**.

Nº de autenticação: 1CAC40B8B6-186C0923E6-7A3070333E-158FD80175

Prefeitura Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

Em traços conclusivos, como já fora acima mencionado, deve prevalecer a supremacia do interesse público, sobretudo em detrimento de interesses particulares desamparados de fundamentação legal.

3.2 Da apresentação incompleta de documentos exigidos no edital - atestado de capacidade técnica irregular

Conforme depreende dos documentos apresentados pela licitante MV2 SERVICOS LTDA, houve cumprimento do item 18.1.5 do Edital do certame, tópico dispensado a apontamentos referente a qualificação técnica.

Veja a previsão contida no edital:

> 18.1.5. Qualificação Técnica
>
> a. Comprovação de aptidão, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste declaração de êxito em serviços executados de mesma natureza do objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo contrato firmado com a entidade que expediu o referido atestado de capacidade técnica.
>
> b. Comprovação, mediante declaração da proponente, de disponibilidade de equipamentos e pessoal suficiente à execução contratual, caso se sagre vencedora da licitação.
>
> c. Declaração de compromisso aceitando sugestões para credenciamento de postos em determinadas regiões do Estado para tornar mais eficiente o procedimento de abastecimento da frota da Prefeitura.

M

Nº de autenticação: 1CAC40B8B6-186C0923E6-7A3070333E-158FD80175

Prefeitura Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

Portanto, os atestados de capacidade técnica, acompanhados pelos respectivos contratos, apresentados pela licitante detentora da melhor proposta finaceira atendem ao quanto previsto no Edital do certame.

3. 3 Irregularidades verificadas em sede de diligências

Ainda em sede de Recurso Administrativo o recorrnete aponta para existência de eventuais irregularidades por si verificadas em sede de diligências, fatos supostamente observados na cidade de Ilhéus - Ba.

Entretanto, **os fatos são estranhos ao presente processo licitatório**, não possuindo relevância para fundamentar a desclassificação da empresa vencedora do certame aqui analisado.

No mais, caberá ao município ora contratante a obrigação de fiscalisar o cumprimento do contrato já em execução, vindo a estancar qualquer incorreção.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a empresa vencedora do certame licitatório.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 06 de dezembro de 2021.

Mirangela Cardoso Oliveira
Assessora Jurídica OAB/BA nº 62.752

Nº de autenticação: 1CAC40B8B6-186C0923E6-7A3070333E-158FD80175

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

Processo Administrativo nº 014/2021
Pregão Eletrônico nº 001/2021

DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTATIVO

Adoto como razões e fundamentos de decidir as bens lançadas linhas subscritas pela Assessoria Jurídica do Município de Tanque Novo, e, ante todo o exposto, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, decido pelo conhecimento do recurso ora analisado para **negar-lhes** provimentos, mantendo a empresa vencedora do certame licitatório.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 15 de dezembro de 2021.

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO
Prefeito Municipal